

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Rubinelli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que especifica, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 218.....

.....

Parágrafo único. Quando a velocidade máxima permitida para o local, for inferior a 70 Km (setenta quilômetros), será considerada infração grave, salvo próximo as áreas de segurança, escolares e hospitais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 5º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo móvel, para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade, só poderá ser utilizado quando a velocidade máxima permitida para o local, for acima de 70 Km (setenta quilômetros).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A opinião pública brasileira está convencida de que vem se estabelecendo uma autêntica "indústria da multa" no País. A indústria da multa conta com equipamentos sofisticados, além de exércitos de "fiscais de trânsito", com poderes ilimitados de "fé pública", capazes de, num curto período fazerem milhares de notificações. Não há dúvida de que as multas produzem receita significativa, anteriormente não prevista nos orçamentos dos entes federados.

O interesse e a multiplicação de tantas notificações jamais são reconhecidos como "fonte de receita", mas como zelosa preocupação do poder público - tanto na instância estadual quanto municipal - com a segurança e com a "educação" do pedestre no primeiro caso e do motorista no segundo.

A justificativa de que é preciso disciplinar e orientar o motorista, além de punir conforme a lei, é lógica e sempre necessária. Mas multiplicar, de repente, os equipamentos eletrônicos, com radares e fotossensores, é revelar também que as multas constituem, sim, receita extra, e das mais rentáveis.

Os governos precisam atuar, com a mesma disposição com que instalam sistemas eletrônicos para a aplicação de multas, principalmente os denominados radares móveis, em campanhas de orientação e de educação de motoristas. Não há dúvida de que é preciso fazer alguma coisa, pois o índice de acidentes de trânsito, de mortos e mutilados nas estradas são elevados.

Sob outro enfoque, entendemos que não é sensato e nem justo que um cidadão, que nunca cometeu uma infração de trânsito, venha a ter a sua habilitação suspensa, quando o mesmo transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de vinte por cento, como ocorre atualmente, por exemplo, nos casos de uma via pública que tem uma velocidade constante de 60 Km (sessenta quilômetros), onde a mesma é diminuída abruptamente para 40 Km (quarenta quilômetros), e o cidadão não percebendo tal alteração, terá sua habilitação suspensa, pois será considerada uma infração gravíssima.

A presente proposição tem por escopo evitar os abusos cometidos pelas autoridades de trânsito, restringindo a utilização dos denominados radares móveis nos centros urbanos, evitando as possíveis armadilhas, combatendo a "indústria de multas", bem como, evitar que o cidadão tenha a sua habilitação injustamente suspensa.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas á aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2004.

Deputado Rubinelli
PT/SP